

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

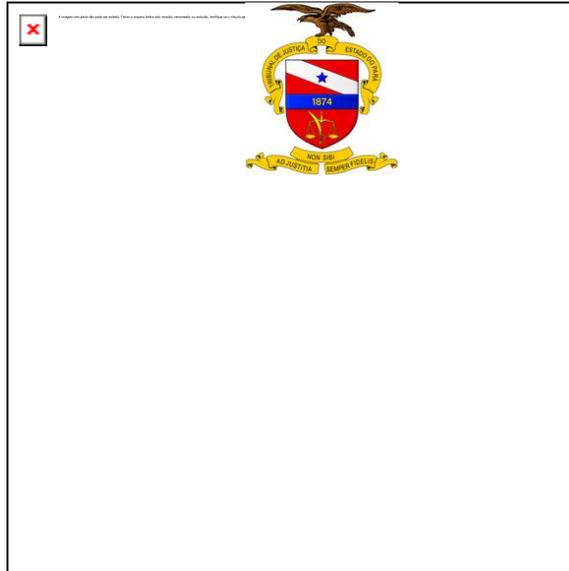
Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Estado do Pará E Reexame Necessário em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Aurea Maria França de Oliveira e Outros.

Suscitam ainda o fato de que a prescrição bienal teria atingido a pretensão dos apelados, razão pela qual requer a extinção do processo com resolução do mérito, subsidiariamente pede que seja aplicada a prescrição quinquenal.

No Mérito, sustenta que a decisão objurgada viola o princípio da legalidade exposto no art. 5º, inciso II c/c caput do art. 37 da CF.

Demais disso, acrescenta que não há previsão orçamentária para o pagamento das diferenças salariais, razão pela qual entende que não deve efetuar-lo.

Aduz ser indevida a aplicação de juros e correção monetária sob a justificativa de que o principal seria indevido. Subsidiariamente afirma que a correção monetária somente poderá incidir a partir da data em que for fixado o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

No fim, requer a reforma da sentença, com a improcedência da demanda ordinária e a inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram suas contrarrazões às fls. 196/207.

Às fls. 212/213 o ilustre Representante do Ministério Público do 2º Grau informa que deixa de se manifestar sobre o recurso.

É o Relatório necessário.

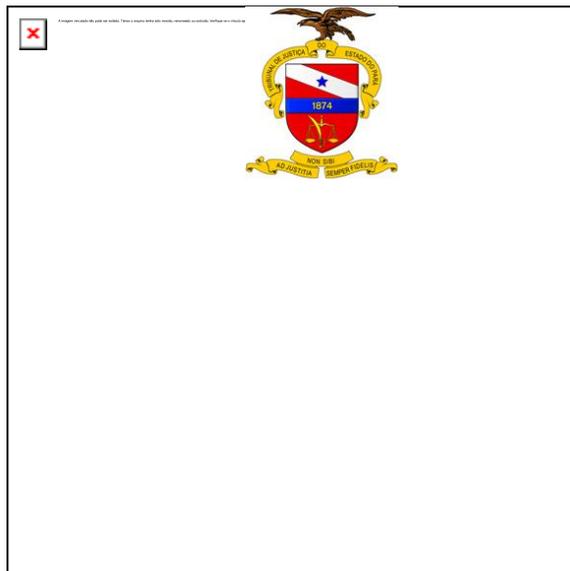
À Revisão com as minhas homenagens.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

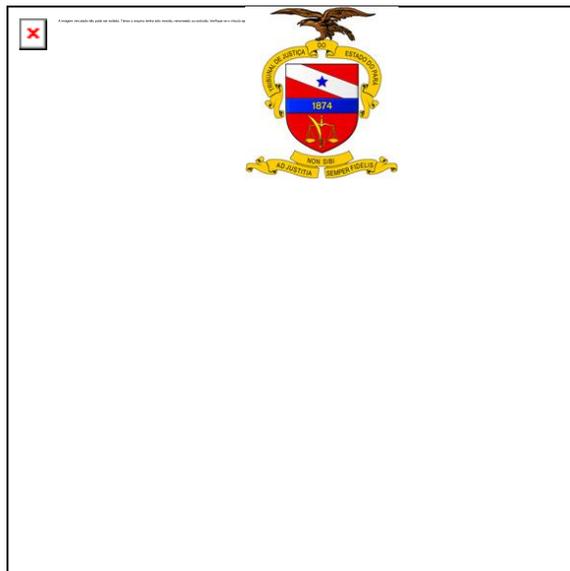


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Voto

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Estado do Pará E Reexame Necessário em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Aurea Maria França de Oliveira e Outros.

Antes de adentrar na questão meritória, passo à análise das preliminares suscitadas pelo Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

1. Da Prejudicial de Prescrição

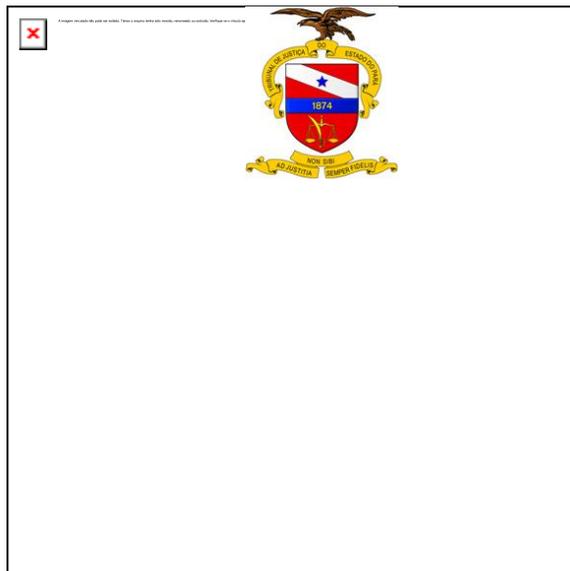
O Estado do Pará sustenta esta preliminar com arrimo no artigo 206 do código civil, *exs vi*:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§2º. Em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem.”

Nesse sentido, o Estado argumenta que as verbas pretendidas pelos apelados possuem natureza alimentar, razão pela qual estariam prescritas, pois sujeitas ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do artigo supracitado, fato que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito..



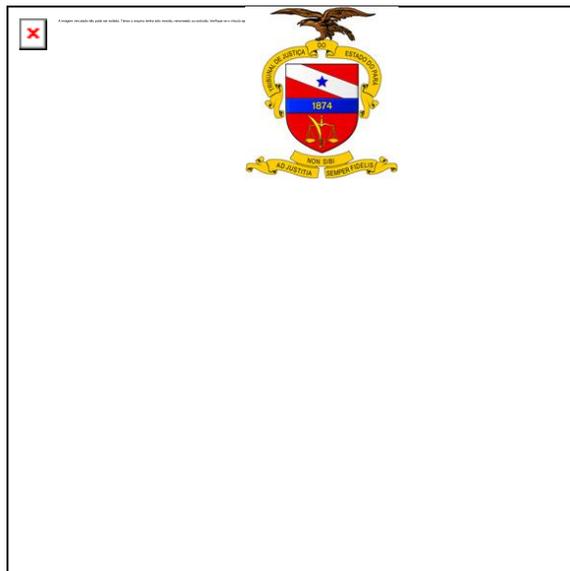
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Todavia, nas ações intentadas contra os entes da federação o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.
Veja-se:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Desse modo, e também por se tratar de relação de trato sucessivo, na forma da sumula 85 do STJ, a prescrição deve atingir tão somente as verbas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que, inclusive, foi observado pelo juízo de primeiro grau, que considerou prescritas, acertadamente, as verbas dos cinco anos anteriores aos pedidos protocolados na seara administrativa.

Assim sendo, rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

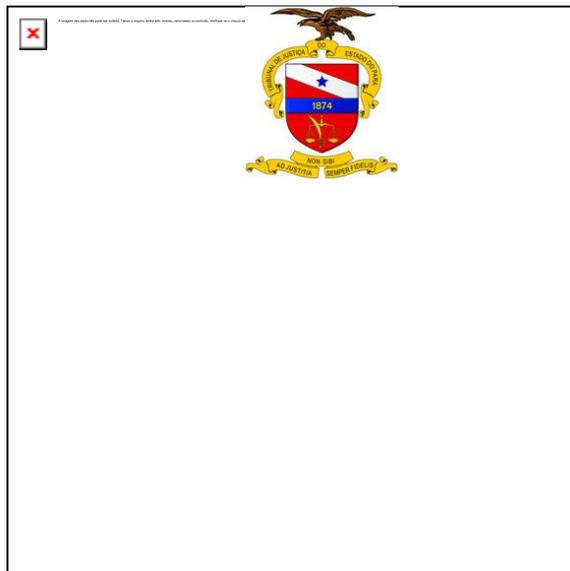
1. Mérito

Os autores da ação são servidores deste e. Tribunal de Justiça, sendo que por vários anos seguidos exerceram funções e cargos comissionados.

Diante disso, suas remunerações foram ascrecidas do adicional previsto no artigo 130 da Lei Estadual 5.810/94, revogado posteriormente pelo artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

O artigo 130 da Lei Estadual 5.810/94 dispunha o seguinte:

Art. 130. Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada. § 1º O adicional corresponderá a 10% (dez por cento) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento). § 2º O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada. § 3º. vetado § 4º. Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

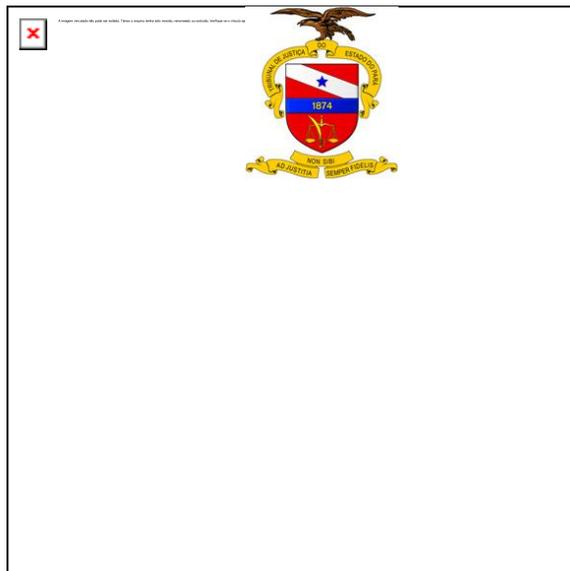
exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo direito de opção, sendo inacumulável com a vantagem prevista no art. 114.

Em que pese a revogação desse dispositivo, o fato é que os direitos então adquiridos por esse servidores ao recebimento desse adicional não podem ser ignorados.

Nesse sentido, o próprio Tribunal, em decisão administrativa, reconheceu o direito dos autores de receber a diferença referente à representação de incorporada em função do exercício do cargo comissionado.

Assim sendo, resta patente o direito dos autores de que o cálculo do adicional pelo exercício do cargo em comissão incida sobre o valor do vencimento integral do cargo comissionado exercido por esses servidores.

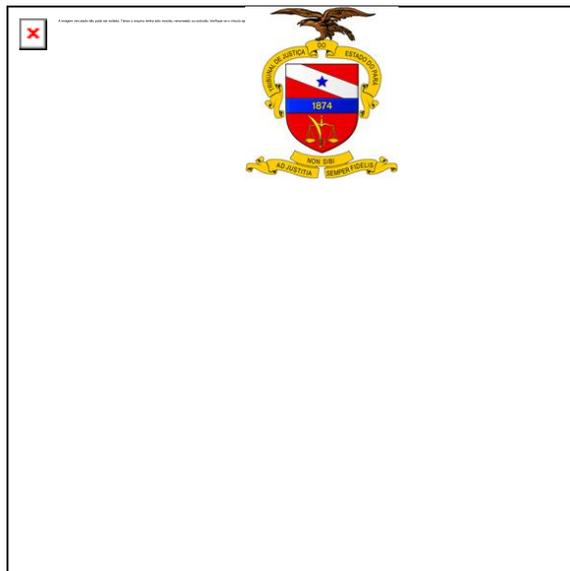
Por outro giro, não cabe o argumento do Estado de que a concessão de vantagens pecuniárias ao servidores públicos depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Nesse sentido a jurisprudencia do STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Apesar da Assembléia Legislativa de Minas Gerais reconhecer o direito dos servidores à diferença salarial decorrente da conversão da moeda em URV, ela exige a realização de acordo extrajudicial, condicionada à concordância com a forma de pagamento e o valor do débito. 2. Está caracterizado o interesse de agir da parte que faz a opção de não celebrar o acordo oferecido, por rejeitar os valores oferecidos pela Administração, 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no art. 19, § 1º, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas correntes de decisão judicial. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, como suscitado pelo ente público.

No que concerne a correção monetária, descabe o argumento do apelante de que ela deveria incidir somente a partir da condenação, visto que não existe qualquer amparo legal nesse sentido.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos.

Quanto ao Reexame Necessário, conheço-o, porém mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como Voto.

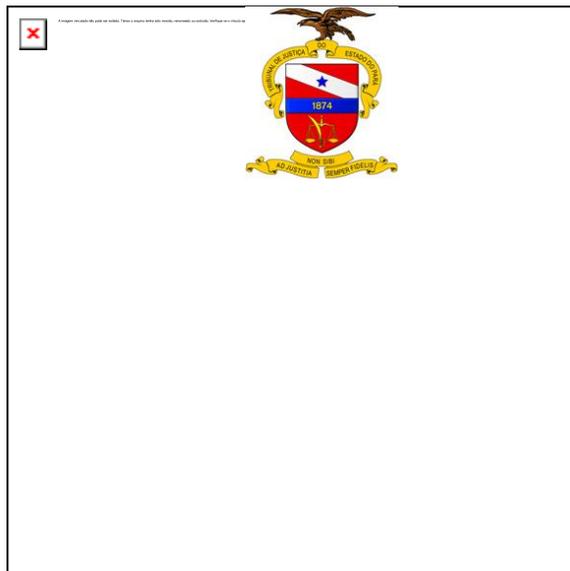
Belém,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO Nº _____

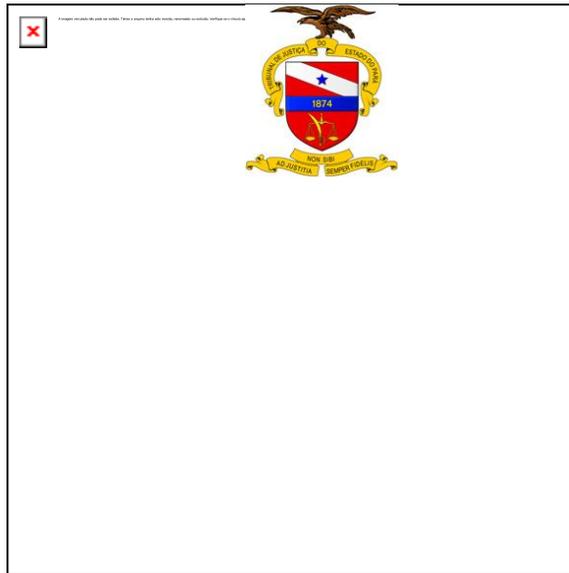


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS NÃO PODEM SERVIR DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, PORÉM MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA.

1. Assim sendo, resta patente o direito dos autores de que o cálculo do adicional pelo exercício do cargo em comissão incida sobre o valor do vencimento integral do cargo comissionado exercido por esses servidores.

2. Por outro giro, não cabe o argumento do Estado de que a concessão de vantagens pecuniárias ao servidores públicos depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
4ª Câmara Cível Isolada
Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, e conhecer do reexame necessário e manter a sentença em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 do mês de agosto de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO